



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5063529-03.2017.4.04.7100/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

APELANTE: ANDRÉA BULCÃO TERROSO (AUTOR)

ADVOGADO(A): AMIR JOSE FINOCCHIARO SARTI (OAB RS006509)

ADVOGADO(A): LIA SARTI (OAB RS081431)

APELADO: UNIÃO - ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (RÉU)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SEPARAÇÃO DOS PODERES. SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PODER JUDICIÁRIO. INTERVENÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA. RETIFICAÇÃO DO VÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 665. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PENALIDADE DE DEMISSÃO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. MINISTROS DE ESTADO. DELEGAÇÃO. DEFENSOR PÚBLICO-GERAL. VÍCIO DE COMPETÊNCIA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IN MALAM PARTEM. DESCABIMENTO. DEMISSÃO. ANULADA. PROVIMENTO.

1. No sistema juspolítico brasileiro, consagrou-se como pressuposto basilar do Estado de Direito, a lume dos artigos 2º e 60, § 4º, inciso III, da Constituição da República, a separação dos poderes, sedimentada no sistema de freios e contrapesos.

2. De um lado, assegura-se a autonomia e independência dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário no exercício do múnus constitucional; de outro, inclusive com o fito de preservar a harmonia institucional, há participação e interação entre os poderes de acordo com as normas constitucionais, vide, por exemplo, a necessidade de o(a) Presidente da República sancionar ou vetar projetos de lei, total ou parcialmente, sem prejuízo de rejeição do veto, posteriormente, pelo Congresso Nacional.

3. A jurisprudência sedimentou que descabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito ou escrutinar a atividade discricionária da Administração, sob pena de malferimento à separação de poderes, é dizer, não lhe compete revolver o conteúdo probatório e/ou a adoção das opções legalmente deixadas ao juízo de conveniência e oportunidade do ente estatal.

4. Todavia, constatada violação, no bojo de processo administrativo, às normas que compõem nossa ordem jurídica, impõe-se, nesse cenário excepcional, a atuação do Judiciário, visto que compete assegurar, na resolução das lides, a observância do princípio da legalidade, na linha do quanto consagrado no enunciado sumular 665 do e. Superior Tribunal de Justiça.

5. A lume da Lei Complementar nº 80/1994 e do Regimento Interno da Defensoria Pública da União, o Defensor Público-Geral pode (a) proferir decisões nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares, promovidos pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União; (b) aplicar as penas de suspensão, inclusive superior a 30 (trinta) dias, e de remoção compulsória; porém, (c) as penas de demissão e cassação de aposentadoria - mais gravosas - devem ser impostas pelo Presidente da República.

6. A legislação infraconstitucional não atribui ao Defensor Público-Geral da União a competência para aplicar penalidades de demissão, estabelecendo que, nessa hipótese, a sanção deve ser promovida pelo Presidente da República.

7. O Decreto nº 3.035/1999 vigente à época dos fatos - posteriormente, substituído pelo Decreto nº 11.123/2022 -, previa que o Presidente da República, quanto à imposição de sanção de demissão, pode delegá-la aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União, observados os limites da delegação. Não há previsão de delegação ao Defensor Público-Geral da União.

8. Malgrado seja erigida à Defensoria Pública da União autonomia institucional, pela Emenda Constitucional nº 74/2013, não decorre, automaticamente, que as prerrogativas constitucionais ou legais do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República sejam extensíveis, *in totum*, ao Defensor Público-Geral da União.

9. Na seara do Direito Sancionador, resta limitada a interpretação extensiva, sobretudo *in malam partem*, descabendo a aplicação de interpretação em descompasso com a segurança jurídica, a legalidade e em evidente prejuízo da parte acusada.

10. Tendo em vista inexistir previsão constitucional ou legal que atribua a competência ao Defensor Público-Geral da União de aplicar penalidade de demissão, ou que preveja, expressamente, a possibilidade de delegação pelo Presidente da República, inviável reconhecer sua competência para promover tal ato administrativo, sob pena, de um lado, (i) de usurpação da competência do

Chefe do Poder Executivo, como, de outro, (ii) de substituir-se ao Poder Legislativo, para reconhecer competência não prevista no arcabouço normativo.

11. A aplicação da penalidade de demissão pelo Defensor Público-Geral da União resta eivada de vício de competência, razão pela qual deve ser anulada, e, por arrastamento, todos os efeitos decorrentes.

12. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por maioria, vencidos o relator e o Desembargador Federal ROGER RAUPP RIOS, prover a apelação da parte demandante, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 18 de dezembro de 2024.

Documento eletrônico assinado por **VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Relator do Acórdão**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004902793v14** e do código CRC **d9861696**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
Data e Hora: 10/1/2025, às 20:47:37

5063529-03.2017.4.04.7100

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum ajuizada por **ANDRÉA BULCÃO TERROSO** contra a **UNIÃO** postulando a anulação do ato administrativo que determinou a pena de demissão da autora do cargo de Defensora Pública Federal. Narrou a parte autora que, por meio da Portaria nº 421/2015, foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar nº 90512.000138/2015-16 para apuração da responsabilidade da Autora por suposta atuação irregular em Processos de Assistência Jurídica – PAJ's de sua responsabilidade, especificamente que 40% de tais processos distribuídos entre os anos de 2012, 2013 e 2014 apresentariam indícios de irregularidade pela atuação não zelosa e da falta de presteza da autora. Afirmou que a condução do Processo Administrativo Disciplinar foi acometida por diversas irregularidades, de ordem formal e material, ocasionando a sua nulidade. Referiu que Administração Pública externou fundamentos que não condizem com a realidade fática. Narrou que as

irregularidades atribuídas à autora no processo atacado já foram analisadas no Processo Administrativo Disciplinar (Processo SEI 08038.014219/2011-31), cuja decisão, em 05/02/2014, imputou à autora a pena de suspensão de 90 dias. Afirmou que tal processo analisou a conduta da autora entre os anos de 2010 e 2011. Aduziu que as condutas imputadas à autora decorreram da falta de recursos de trabalho – humano e estrutural, bem como à sua condição e saúde um tanto fragilizada pelas situações enfrentadas. Referiu, quanto ao Processo Administrativo Disciplinar/Processo SEI nº 08038.014219/2011-31, que em todo o período investigado não havia sequer espaço físico para que pudesse desempenhar suas funções, destacando que a autora procurou encontrar imóvel para locação e instalação da Defensoria Pública da União na cidade de Rio Grande/RS. Aduziu que tal procedimento estendeu-se por longo prazo em função de trâmites burocráticos junto à administração, perfectibilizando o contrato praticamente no final do ano de 2011, e que, durante o período, para a perfectibilização da locação do imóvel, a autora enfrentou as mais variadas dificuldades. Referiu que, mesmo sem as condições para desenvolver suas atividades, a Autora se empenhou ao máximo para exercer suas funções. Afirmou que o Processo Administrativo Disciplinar nº 90512.000138/2015-16, instaurado para inspeção de todos os processos de assistência jurídica - PAJs, distribuídos ao 1º Ofício da DPU/Rio Grande/RS, no período de 01/01/2012 a 31/12/2014 decorre dos mesmos que ensejaram o PAD/Processo SEI nº 08038.014219/2011-31, condições mínimas para o desenvolvimento adequado e suficiente de trabalho, e que um mesmo fato não pode ensejar duas punições de mesma natureza.

Referiu que o Defensor Público nomeado auxiliar da CGDPU no processo administrativo questionado, Dr. Júnior Leite Amaral, já atuou na unidade da DPU em Rio Grande - RS, o que afastaria sua imparcialidade para elaboração de relatório, bem como que tal procedimento descumpriu o critério da antiguidade, no qual os defensores mais antigos na carreira são os que devem realizar correição quanto aos colegas mais novos, considerando que foram empossados no mesmo concurso. Aduziu, ainda, que a autora não estava presente na Defensoria Pública quando da realização da Correição em virtude de afastamento por licença médica, e o fato de que o Corregedor *ad hoc* atuou na mesma unidade em que a autora, o que afastaria a necessária imparcialidade para condução das apurações, pois a correição, determinada para ambos os Ofícios da Unidade, recaiu apenas sobre 1º Ofício – de responsabilidade da autora, sendo que o Corregedor *ad hoc* já era o responsável pelo 2º Ofício, onde o trabalho era quantitativamente inferior. Afirmou que a decisão pela demissão não foi apreciada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, em afronta ao regramento previsto na Lei Complementar 80/1994, a par de ter interposto recurso administrativo, ao qual foi negado seguimento, em ofensa ao art. 10 da referida Lei Complementar. Aduziu, ainda, que a decisão afronta o previsto no art. 8º da LC 80/94, o qual exige, para a remoção compulsória, voto de dois terços do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, e que a pena de demissão, por ser mais gravosa, também deveria exigir o mesmo quórum. Referiu que o art. 50,

§ 6º do mesmo diploma legal atribui ao Presidente da República a aplicação da penalidade de demissão. Afirmou que houve uma pré-disposição da administração em relação à autora, aplicando-lhe a penalidade de suspensão máxima (90 dias) seguida de outro processo administrativo que culminou com a demissão da autora. Requereu, em tutela de urgência, a suspensão dos efeitos da decisão administrativa que determinou a demissão da Autora. Juntou documentos.

Após trâmite regular sobreveio sentença de improcedênciaprocesso 5063529-03.2017.4.04.7100/RS, evento 137, SENT1

Apela a parte autora pedindo a reforma do julgado para que sejam julgados procedentes os pedidos contidos na presente demanda, para os fins de, cumulativamente, anular o ato administrativo disciplinar que condenou a Apelante a demissão do cargo de Defensora Pública Federal, determinando a suspensão de todos os efeitos da decisão administrativa que culminou em face de sua demissão e a imediata recondução ao cargo de Defensora Pública Federal na Unidade de Rio Grande/RS.processo 5063529-03.2017.4.04.7100/RS, evento 143, APELAÇÃO1

Com contrarrazões.

É o Relatório.

VOTO

A Dra. **DANIELA CRISTINA DE OLIVEIRA PERTILE VICTORIA, Juíza Federal** sentenciou:

Requer a parte autora a anulação do Processo Administrativo Disciplinar nº 90512.000138/2015-16.

Na análise do pedido de tutela de urgência, foi proferida a seguinte decisão (evento 23):

Para a concessão de tutela de urgência, exige o art. 300 do CPC a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Evidentemente, tal expressão não pode ser compreendida como uma demonstração definitiva dos fatos - somente atingível após uma cognição exauriente -, mas sim como uma prova robusta, suficiente para evidenciar a matéria fática posta em causa e provocar a formação de um juízo de probabilidade da pretensão esboçada na inicial.

Da análise da documentação carreada aos autos, verifico que foram oportunizados contraditório e ampla defesa à demandante, em observância ao devido processo legal, tendo sido aplicada penalidade prevista na legislação

vigente - o que leva, ao menos num juízo de cognição sumária, à presunção da legalidade e legitimidade dos atos administrativos.

No tocante à alegação de ocorrência de bis in idem, tenho que não merece prosperar, visto que o Procedimento Administrativo nº 08038.014219/2011- 31 foi instaurado para apurar suposta não atuação regular em alguns Processos de Assistência Jurídica – PAJ's de responsabilidade da autora, nos anos de 2010 e 2011, ao passo que o PAD objeto da presente demanda refere-se à atuação profissional da autora nos anos de 2012, 2013 e 2014 - tratando-se, portanto, de fatos diversos, pois ocorridos em períodos distintos. Aliás, verifica-se que a questão foi detalhadamente analisada no feito administrativo, conforme se verifica no evento 1, OUT8, pág. 5, item 3.1.4, o qual deixa evidente que não foram consideradas, ao final, supostas infrações em duplicidade.

Destaca-se, ainda, que as alegadas dificuldades de ordem pessoal e estrutural ocorridas nos anos de 2010 e 2011, não justificaram a continuidade dos problemas constatados após esse período, motivo pelo qual procedeu-se à abertura de novo Processo Administrativo Disciplinar 90512.000138/2015-16.

Já quanto à alegação de parcialidade de assessor do Corregedor, também não há qualquer evidência de afronta a alguma norma regente sobre o tema, máxime por não ser membro da Comissão, tampouco seu Presidente. Ademais, a questão da antiguidade do mencionado assessor em relação à demandante também não tem, a princípio, o condão de macular o procedimento no âmbito administrativo, por ausência de vedação legal nesse sentido.

No que diz respeito à supressão de julgamento pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, ao menos em sede de cognição sumária, não merece prosperar a alegação para fins de recondução ao cargo, em sede de tutela provisória. Isso porque, o recurso interposto não foi recebido com efeito suspensivo, conforme fundamentada decisão constante no evento 1, OUT28, pág. 19, a qual explicita as razões pelas quais o Subdefensor Público-Geral Federal entendeu por não suspender a pena até ulterior decisão recursal. Por outro lado, eventual arbitrariedade decorrente de não submissão do recurso ao órgão competente, o que deverá ser melhor avaliado e provado ao longo do feito, em nada muda a presente decisão denegatória, pois a ausência de efeito suspensivo já é suficiente para amparar, momentaneamente, a demissão, com consequente afastamento da requerente das suas funções.

Outrossim, no mérito, a parte autora não faz prova em contrário da alegada desídia de sua atuação profissional constatada pela comissão julgadora, a qual - ao menos numa análise sumária - parece ser ratificada pelas provas colhidas no processo administrativo e, inclusive, noticiadas representações oferecidas, no mesmo sentido, pelo Ministério Público Federal, pela Justiça Federal e pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

Por fim, no tocante à razoabilidade da penalidade aplicada, não cabe a este juízo se imiscuir nos critérios administrativos adotados em regular processo

disciplinar, sob pena de violação ao princípio da discricionariedade administrativa.

*Ante o exposto, **indefiro o pleito antecipatório.***

Não verifico motivos para alterar o entendimento supra, de modo que o adoto como razões para esta sentença.

Passo à análise dos fundamentos da ação, em sede de cognição exauriente.

Da alegada ocorrência de bis in idem

Alega a parte autora que a pena de demissão aplicada acarretaria em bis in idem, porquanto estaria sendo punida duplamente, considerando que, no Processo Administrativo Disciplinar - Processo SEI 08038.014219/2011-31, fora punida pelos mesmos motivos, quais sejam, "total ausência de condições de trabalho na Defensoria Pública da União de Rio Grande, não pode ensejar duas punições de mesma natureza, dentre as esferas penal, civil e administrativa, inviabilizando a punição. Ou seja, o sujeito ativo de um suposto ato ilícito somente poderá sofrer as sanções, na respectiva esfera, por uma única vez, respeitada a sanção correspondente, já prevista no ordenamento".

Ocorre que os fatos apurados em ambos os processos administrativos e aptos a ensejar as penalidades dizem respeito à conduta da autora com relação às suas obrigações funcionais, as quais inclusive referem-se a períodos distintos - 2010 e 2011 e 2012, 2013 e 2014.

A alegada falta de estrutura para a execução de seu ofício é, em realidade, matéria de defesa utilizada nos processos administrativos, e não os fatos verificados que deram ensejo às penalidades aplicadas no âmbito administrativo, razão pela qual não caracterizada a dupla penalização alegada.

Dificuldades estruturais da Defensoria Pública

Alega a parte autora a existência de dificuldades pessoais e estruturais, essas relacionadas às condições físicas de trabalho da DPU na cidade de Rio Grande.

Assim referiram as testemunhas quanto ponto (evento 125):

*Testemunha **Anai Teresinha Oliveira**: afirma que a autora diligenciou para a obtenção de espaço para a instalação da Defensoria, e que inclusive chegou a trabalhar dentro do carro, ante a ausência de espaço físico proporcionado pela Administração.*

*Testemunha **Andrea Perazza**, prestadora de serviços à Defensoria Pública:*

Sra. Andrea Perazza (Testemunha) – Eu trabalhei com o Dr. Jholifer, com o Dr. Júnior e com a Dra. Andrea nas férias desses Defensores. A diferença é que os

Defensores conseguiam dar o andamento mais rápido, e notei isso. E a Dra. Andrea ela atuava de uma maneira mais lenta. Não sei se tem mais alguma pergunta.

Advogado da Parte Autora – Ah, tá. Ok. A senhora lembra, nesse período, 2013/2014, qual Defensor tinha mais PAJs?

Sra. Andrea Perazza (Testemunha) – Sim, como antes só tinha um ofício, quando dividiram os PAJs ficou um número maior por ofício da Dra. Andrea.

Advogado da Parte Autora – Maior quanto, a senhora lembra?

Sra. Andrea Perazza (Testemunha) – Ah, não sei.

Advogado da Parte Autora – Mas tinha mais expediente sob o cuidado da Dra. Andrea?

Sra. Andrea Perazza (Testemunha) – Sim, um volume maior para o primeiro ofício. Inclusive a distribuição dos novos era de três para um, cada três assistidos era para o segundo ofício, e um para o primeiro, para equilibrar essa diferença.

Advogado da Parte Autora – Isso em que data, mais ou menos?

Sra. Andrea Perazza (Testemunha) – Final de 2013, início de 2014.

Testemunha Bruna Maglioni

Advogado da Parte Autora – Em que período tu atuastes como estagiária na DPU em Rio Grande?

Sra. Bruna Maglioni (Testemunha) – Olha, eu não me recordo com certeza, mas foi... Deve ser em 2010, 2011, até metade, outubro e novembro de 2011, porque eu me formei em 2012.

(...)

Advogado da Parte Autora – Praticaram sem sede, é isso?

Sra. Bruna Maglioni (Testemunha) – Isso, aí a partir daí nesse momento, nós ficamos sem espaço, me lembro muito de a gente caminhar muito na rua, porque a gente nos encontrávamos em determinado local, caminhávamos, era eu, mais dois estagiários e a Dra. Andrea, caminhávamos pela rua, íamos até a sala que tinha na OAB, na outra Justiça Federal, que em cima (Ininteligível), utilizava os bancos da praça, essas coisas assim, não tínhamos espaço.

Jonatan Ledesma - ouvido como informante

Defensoria Pública da União – Por gentileza, em relação aquele período de 2010, 2011, que foi objeto do primeiro PAD, de uma suspensão, poderia trazer alguns elementos de informação em relação ao que foi apurado e de responsabilidade da atuação da parte autora?

Sr. Jonatan Ledesma (Testemunha) – 2010/2011, Doutor, eu não estava nem na Defensoria, eu ingressei na Defensoria em junho de 2013.

Questionado acerca de esclarecimentos que poderia prestar sobre os fatos em discussão na presente ação, referiu:

(...) Aí a gente foi procurar o que estava acontecendo, acho, se eu não me engano, foi com um Técnico de Informática da época, e o rapaz daí viu, “olha, tem uma caixa externa sim, que está vinculada ao login da Dra. Andrea”. E aí quando a gente entrou nessa caixa, depois ele fez as alterações técnicas, que eu não vou saber lhe dizer quais que foram, mas ele fez as alterações lá, a gente entrou nessa caixa dali, e tinha mais de 500 processos administrativos parados ali, né, parados totalmente, assim, que não foram analisados ali, talvez até algum outro talvez tivesse sido, mas aquela caixa estava ali. Então não havia aí, o único login cadastrado que nós tínhamos nessa caixa era da Dra. Andrea, porque ela foi chefe um bom período ali, acredito, da unidade, seria de responsabilidade dela

Um outro problema de rotina grave que tinha na unidade, é que não havia controle de prazo (...) mandava um ofício por INSS, e pelo o que quer que seja, não havia controle de retorno. Então se o INSS respondesse, que bom, se ele não respondesse o processo ficava parado indefinidamente ali, a menos que o assistido voltasse para perguntar sobre o processo, ele ficava ali completamente parado.

(...)

Defensoria Pública da União – Tem sido muito batida a questão da estrutura física que teria sido gerada a partir de 2010 até a sede, mas que pelas alegações da petição inicial, se prolongaram. Isso pode ser, como profissional, pode ser visto, aquela falha que teve lá da caixa de entrada, essas falhas de estrutura, poderiam gerar essa limitação de atuação da parte autora?

Sr. Jonatan Ledesma (Testemunha) – Ao que se chegou, ao nível que se chegou, não, né, Doutor. Porque o que acontece? Essa caixa da unidade foram anos, anos, o senhor entende, que estava sem operação, anos, eu não estou falando de dias nem de meses, eu estou falando de anos. Então assim, o que se espera de um profissional remunerado nessa questão é minimamente um pouco de diligência no controle do seu trabalho. A questão da estrutura física, obviamente que ela vai afetar, mas em um volume maior de atendimentos. Só para Vossa Excelência ter uma...

(...)

Algumas questões, por exemplo, a colega ela nunca atendeu pessoalmente os assistidos lá, né, nunca houve, pelo menos, no período em que eu atuei lá, nunca houve o atendimento presencial por parte dos assistidos, era sempre da assessoria, ou basicamente da questão da assessoria, né. Alguns assistidos reclamaram pessoalmente para mim, dos processos que não andavam, né. Por parte dos problemas que ocorreram, havia um problema muito sério da relação, não da Defensoria especificamente, mas da colega, com todos os juízes federais de Rio Grande, Dra. Marta, que é Juíza Federal ali em Rio Grande, e o Dr. Cristiano, presenciaram muito, eles poderiam, caso haja interesse em ouvi-los como testemunhas, eles teriam a crescer bastante. No período anterior, o Dr. Fernando Pacheco também, que foi Juiz Federal em Rio Grande, a respeito desses problemas que ocorreram, né, Doutor. Uma outra vez também, eu tive um... Sofreu uma espécie de puxão de orelha, entre aspas, participamos de uma audiência pública em que ao final dos trabalhos, aí eles agradeceram e finalmente a Defensoria pode comparecer, sendo que ela nunca teria comparecido. Claro que não seria uma obrigação, do trabalho dessa questão, mas é só para mostrar o quanto a questão da Defensoria era renegada no Município ali, né, foi uma situação bem complexa assim.

Testemunha Junior Leite Amaral - ouvido como informante

E foi feito um levantamento, fiz uma tabela, que foi passada depois para a Corregedoria, e naquela relação de procedimentos tinha daí, algumas falhas apuradas, eu não vou poder te esclarecer detalhadamente a falha de cada procedimento, até porque, não me recordo. Mas, em suma, eram algumas situações assim de não registro no sistema, de apurações no sentido de que a Defensora, Dra. Andrea não abastecia o sistema eletrônico da Defensoria existente, à época, não havia, pelo o que eu constatei, movimentação por parte dela, direcionadas aos terceirizados ou estagiários e demais colaboradores da Defensoria de Rio Grande.

(...)

Mas depois de agosto de 2013 a unidade tinha uma estrutura física, quando eu cheguei já tinha internet instalada na unidade. O que não se tinha na época, tão logo eu cheguei, mas que depois se solucionou, era a questão de um telefone fixo, mas se tinha um telefone celular que foi disponibilizado pela Defensoria Geral, justamente para fazer, às vezes, do telefone fixo, que não tinha na unidade.

Liane Wailla, servidora do MPF

(...) a Dra. Andrea deixou um telefone para contato, e mencionou que estava também provisoriamente em uma sala, se eu não me engano, no Juizado Especial Federal. Esse telefone para contato não era um DDD 53, é outro, eu tenho até anotado esse telefone até hoje, na minha agendinha. E nunca consegui que a Dra. Andrea atendesse uma ligação, da minha parte, vários casos individuais, eu trabalho na área da saúde pública, e não consegui nunca que ela me atendesse, e ou dar o telefone para alguém, que alguém atendesse. E com relação ao

processo, mesmo, que já estava oficializado, o outro ofício da Procuradoria da República me pediu o telefone de contato, porque estava havendo assistidos, a revelia no processo, e eu dei este mesmo telefone, que é o que eu tenho hoje, e nunca conseguiram contato também.

Defensoria Pública da União – Recebeu algum retorno, alguma coisa por parte das justificativas, por parte da Andrea, a parte autora?

Sra. Liane Wailla (Testemunha) – Não, nunca atendeu o telefone.

Conforme se infere dos depoimentos prestados, a estrutura física da Defensoria Pública na cidade de Rio Grande de fato apresentava extrema precariedade até o ano de 2012.

Pelos depoimentos das testemunhas, não resta dúvida de que a autora exerceu suas atividades inicialmente em período de falta de estrutura adequada na DPU de Rio Grande. Contudo, a presente ação discute o processo administrativo que culminou com a demissão da autora em função de sua atuação nos anos de 2012, 2013 e 2014, quando, inclusive, houve a distribuição de forma diferenciada dos processos internamente na Defensoria Pública, a fim de compensar o acúmulo anterior.

No ponto, a análise se dá apenas a fim de verificar a ciência da Administração quanto à inexistência da adequada estrutura, bem como a tomada de medida posterior a fim de equalizar o andamento dos trabalhos.

Da alegada imparcialidade de assessor do Corregedor

Alega a autora, da mesma forma como utilizado como argumento de defesa no processo administrativo (evento 1 - OUT27, página 88) que o Defensor Público nomeado auxiliar da CGDPU no processo administrativo questionado, Dr. Júnior Leite Amaral, já atuou na unidade da DPU em Rio Grande - RS, o que configuraria a imparcialidade da sua atuação. Ainda, aponta que fora desrespeitado o critério de antiguidade, considerando que nomeado no mesmo concurso que a autora.

A imparcialidade alegada pela autora está amparada em alegações subjetivas. Da análise do Processo Administrativo, não se verifica qualquer mácula na atuação do Corregedor "ad hoc", o qual desempenhou suas funções dentro dos limites estabelecidos pela delegação, tanto que a parte autora não aponta nenhum fato objetivo que leve à conclusão de imparcialidade, não se desincumbindo de seu ônus probatório.

Afirma que, embora tenha sido determinada a realização de correção na Unidade da DPU da cidade de Rio Grande/RS, de fato recaiu apenas sobre o 1º Ofício, sendo que o Corregedor "ad hoc" referido atuou anteriormente no 2º Ofício, onde, conforme afirma a autora, o trabalho era quantitativamente inferior.

Alega, ainda, a autora, que não estava presente quando da realização da correição em virtude de afastamento por licença médica, bem como que não foi comunicada acerca dos trabalhos.

Da análise do processo administrativo (evento 1 - OUT27), verifico que à autora foi propiciado o exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive com detalhamento das ocorrências verificadas nos PAJs (332) que deram ensejo ao indiciamento da autora, bem como em relação ao compartilhamento de senha pessoal de acesso ao sistema e-Proc da Justiça Federal.

Supressão de julgamento pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União (CSDPU)

Conforme se verifica do processo administrativo juntado aos autos, o recurso interposto pela autora foi processado, sem agregação de efeito suspensivo, nos termos da decisão constante no evento 1, OUT28, pág. 19, onde declinadas as razões pelas quais o Subdefensor Público-Geral Federal entendeu por não suspender a pena até ulterior decisão recursal, com o encaminhamento do recurso à CSDPU para julgamento do processo.

Razoabilidade da pena aplicada e valoração da conduta

Quanto à razoabilidade da pena aplicada, bem como a avaliação e valoração da conduta da autora, é oportuno salientar, a priori, que a intervenção no conhecimento e modificação de decisões administrativas tomadas pela Administração Pública é limitada. No que tange ao controle jurisdicional do processo administrativo, esse se circunscreve à análise da regularidade do procedimento, ou seja, ao exame da legalidade dos atos emanados. Relevante a seguinte transcrição, a título ilustrativo:

"Com efeito, a jurisprudência da Suprema Corte, desde épocas mais remotas, sempre se manifestou de forma reservada sobre o exame pelo Judiciário das decisões proferidas pela Administração Pública no âmbito do processo administrativo-disciplinar, limitando-se o Judiciário a examinar a sua legalidade, apenas, e não a revisar ou discutir as provas colhidas pela Comissão Disciplinar, bem como a justiça ou injustiça da punição aplicada ao servidor público" (in RDA/45, v. I, fasc.I, p.200, citado no AG nº 2006.04.00.038332-8 / PR, de 01/12/2006).

Não é demais ressaltar que o Processo Administrativo Disciplinar é um dos mecanismos de que dispõe a Administração para fiscalizar a atuação de seus servidores. Nesse sentido, ao Poder Judiciário cabe somente a apreciação de irregularidades no âmbito desse procedimento, à luz dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Não se admite, portanto, que o Poder Judiciário adentre no mérito administrativo, não lhe competindo a análise do ato quando este apresentar-se dentro dos limites legais e no exercício discricionário de atuação da Administração Pública. Assim, torna-se vedado a este Juízo analisar as questões atinentes ao ato que culminou com a

aplicação das penalidades, mas tão somente, se houve o atendimento ao devido processo legal.

Sobre o tema, remansosa é a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DA PENALIDADE APLICADA. DISCRICIONARIDADE. PODER JUDICIÁRIO.1. Hipótese em que, considerando já estar o autor demitido do serviço público federal, impossibilitando a aplicação na pena aplicada no PAD em exame, foi determinado o registro da nota de culpa em seus assentos funcionais(evento 6, OUT122, pág. 43). O ato foi publicado no Diário Oficial da União nº 243, de 15/12/2008 (idem, pág. 44). O PAD foi baixado para ciência aos interessados (idem, pág. 47), a qual não consta nos autos. Registre-se, todavia, que a ausência de intimação pessoal não impede a utilização das defesas cabíveis, inclusive o ingresso da presente ação. 2. A jurisprudência tem assentado não haver discricionariedade em relação aos atos administrativos disciplinares, mas vinculatividade, pois o administrador, ao constatar a ocorrência de infração disciplinar mediante o devido procedimento, estará obrigado a aplicar a sanção, existindo poder discricionário somente na graduação da penalidade.3. Ao Poder Judiciário é dado reexaminar a decisão administrativa apenas sob a ótica da regularidade do procedimento disciplinar, sendo-lhe defeso adentrar no mérito administrativo, de modo a aferir o grau de conveniência e oportunidade. Não se trata aqui de avaliar a adequação feita pela autoridade administrativa quanto à conduta do autor, mas, apenas, a proporcionalidade entre a penalidade imposta pela Administração Pública e a falta perpetrada. (TRF4, AC 5010187-83.2013.404.7208, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 02/10/2015)

Assim, no que tange à alegação de que o processo administrativo não contém provas suficientes de que a parte Autora atuou de forma desidiosa, a análise por este Juízo sobre o ato em si esbarra na questão mencionada acerca do mérito administrativo.

Com todas essas considerações, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo a ação nos termos do art. 485, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, atualizado pelo IPCA-e desde o ajuizamento da ação, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja exigibilidade resta suspensa por litigar amparada pelo benefício da gratuidade da justiça."

Apela a parte autora buscando a reforma do julgado sem descrever de forma clara e ordenada em que a sentença errou a ponto de ser modificada, apenas reiterando suas pretensões iniciais.

A julgadora monocrática analisou com profundidade todo o arcabouço probatório e, concordando com seus fundamentos, inexistem elementos de nulidade do procedimento administrativo, seja no alegado BIS IN IDEM - inexistente vez que os dois processos administrativos analisaram períodos distintos quanto a atuação da autora como Defensora, seja na alegada parcialidade - não demonstrada ou provada pela autora, seja na alegada supressão de julgamento pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União - não configurada, vez que ocorreu o encaminhamento do recurso à CSDPU para julgamento do processo.

As alegações de nulidade foram refutadas em sentença e na ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão, não bastando apenas reiterar os termos da peça vestibular, não existem elementos a permitirem modificar o julgado, aliás transcrito para que se evite tautologia.

Aqui tão somente cabe pontuar a questão relativa à competência do Defensor Público-Geral Federal para a expedição da Portaria nº 1.040, de 31.10.2017 impondo à apelante a demissão ora impugnada, senão vejamos os seus termos:

Defensoria Pública da União

**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL
FEDERAL**

PORTARIA Nº 1.040, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, incisos I e XIII e artigos 30 e 31, § 4º, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, Considerando a Decisão GABDPGF (2019161), nos autos do Processo SEI nº 90512.000138/2015-16. resolve:

Art. 1º Aplicar a penalidade de demissão à Defensora Pública Federal, Dra. ANDREA BULCÃO TERROSO, pela prática das irregularidades capituladas no artigo 117, inciso XV, artigo 132, inciso XIII, da Lei nº 8.112/1990, e o artigo 45, inciso II, da Lei complementar nº 80/1994.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO BARBOSA PAZ

Dispõe a LC nº 80/94- Lei que organiza a a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências - o seguinte:

*Art. 8º São atribuições do **Defensor Público-Geral**, dentre outras:*

I - dirigir a Defensoria Pública da União, superintender e coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

IX - proferir decisões nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União

XIII - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

XVII - aplicar a pena da remoção compulsória, aprovada pelo voto de dois terços do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, assegurada ampla defesa;

*Art. 10. Ao Conselho Superior da Defensoria Pública da União compete:
[...]*

VI - conhecer e julgar recurso contra decisão em processo administrativo disciplinar;

Art. 50. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em lei complementar, a violação dos deveres funcionais e vedações contidas nesta Lei Complementar, bem como a prática de crime contra a Administração Pública ou ato de improbidade administrativa.

§ 6º As penas de demissão e cassação da aposentadoria serão aplicadas pelo Presidente da República e as demais pelo Defensor Público-Geral, garantida sempre a ampla defesa, sendo obrigatório o inquérito administrativo nos casos de aplicação de remoção compulsória, suspensão, demissão e cassação da aposentadoria.

Art. 95. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em lei, a violação dos deveres funcionais e vedações contidas nesta Lei Complementar, bem como a prática de crime contra a Administração Pública ou ato de improbidade administrativa.

§ 6º As penas de demissão e cassação da aposentadoria serão aplicadas pelo Presidente da República e as demais pelo Defensor Público-Geral, garantida sempre ampla defesa, sendo obrigatório o inquérito administrativo nos casos de aplicação de remoção compulsória, suspensão, demissão e cassação de aposentadoria.

8.112/90: Sobre a aplicação da penalidade de demissão, assim previu a Lei

Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade;

Entretanto, o Decreto nº 3.035, de 27.04.1999 - vigente à época dos fatos e posterior à LC 80/94 -, trouxe a possibilidade da delegação da competência para a prática de determinados atos, assim dispondo:

*Art. 1º Fica delegada **competência aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União**, vedada a subdelegação, para, no âmbito dos órgãos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional que lhes são subordinados ou vinculados, observadas as disposições legais e regulamentares, especialmente a manifestação prévia e indispensável do órgão de assessoramento jurídico, praticar os seguintes atos:*

*I - julgar processos administrativos disciplinares e aplicar penalidades, nas hipóteses de **demissão** e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidores;*

Por sua vez, o Regimento Interno da Defensoria Pública da União - Portaria nº 190, de 04.04.2011- , consignou como sendo atribuição do Defensor Público Federal as seguintes hipóteses:

Art. 76. Ao Defensor Público-Geral Federal incumbe:

IX. proferir decisões nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria Geral da Defensoria Pública da União;

XV. (...)

1. aplicar a pena da remoção compulsória, aprovada pelo voto de dois terços do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, assegurada ampla defesa;

XX (...)

1. aplicar penalidades disciplinares a servidores, inclusive a de suspensão acima de trinta dias, no âmbito da DPGU.

A respeito da matéria, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem entendimento consolidado no sentido da constitucionalidade da delegação

ao Ministro de Estado da competência do Presidente da República para a prática do ato de demissão de servidores públicos federais. Veja-se:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEFENSOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA APLICADA PELO MINISTRO DA JUSTIÇA: LEGALIDADE. DECRETO Nº 3.035, DE 1999. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AOS MINISTROS DE ESTADO.

1. O Decreto nº 3.035, de 1999, vigente à época da aplicação da penalidade, permitia a delegação de competência do Presidente da República aos Ministros de Estado para aplicação da pena de cassação de aposentadoria. Precedentes.

2. A exceção prevista no § 2º do art. 1º do Decreto nº 3.035, de 1999, diz respeito a cargos em comissão de elevado nível hierárquico na escala administrativa, conhecidos também pela sigla CNEs, e não aos cargos públicos efetivos que apenas contenham, em sua nomenclatura designativa, a palavra “especial”.

*3. Da análise da legislação vigente ao tempo da conclusão do processo administrativo disciplinar sob discussão, **pode-se extrair a plena possibilidade de aplicação, pelo Ministro da Justiça, da penalidade de cassação de aposentadoria aos Defensores Públicos da União.***

4. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.” (RMS 33.893, Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, DJe de 15/8/2023)

Também já se manifestou o egrégio STJ em caso semelhante, no sentido da constitucionalidade da delegação de competência ao Advogado Geral da União para a demissão de Procuradora da Fazenda Nacional, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 84, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DECRETO N. 3.035/1999. RECURSO HIERÁRQUICO ADMINISTRATIVO.

*1. Pretende o impetrante, **Procurador da Fazenda Nacional**, a concessão da segurança para anular a decisão do Exmo. Senhor Advogado-Geral da União, que indeferiu o Recurso Administrativo interposto pelo impetrante nos autos PAD 00406.002747/2011-51, ao fundamento de que a referida autoridade careceria de competência para julgar o recurso administrativo interposto contra decisão da sua própria lavra, sendo competente a autoridade imediatamente superior àquela que proferiu a decisão impugnada, in casu, a então Excelentíssima Senhora Presidente da*

República.

2. O art. 141, I, da Lei n. 8.112/1990 que as penalidades disciplinares serão aplicadas "pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão, ou entidade".

3. Por força do art. 84, IV, "a" e parágrafo único, da Constituição Federal, foi editado o Decreto n. 3.035/1999, por meio do qual o Exmo. Senhor Presidente da República delegou aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União a atribuição de julgar Processos Administrativos Disciplinares e aplicar penalidades aos servidores públicos a eles vinculados, nas hipóteses de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

4. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do MS 15.917/DF, de relatoria do Min. Castro Meira, julg. em 23/5/2012, Dje 19/6/2012, reconheceu a competência do Advogado-Geral da União para aplicar pena de demissão, no bojo de Processo Administrativo Disciplinar, contra os integrantes da carreira da AGU, incluindo os membros da Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma do art. 2º, I, "b" e § 5º, da Lei Complementar n. 73/93.

5. Esta 1ª Seção reconheceu que o Decreto Presidencial n. 3.035/1999 tem fundamento de validade diretamente na Constituição Federal (art. 84, IV e VI, e parágrafo único), não havendo que se falar em afronta à Lei Complementar n. 73/1993. (MS 15.828/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/03/2016, DJe 12/04/2016). Portanto, não há ilegalidade no ato do Advogado-Geral da União ao determinar a demissão do ora Impetrante, que ocupava o cargo de Procurador da Fazenda Nacional.

6. Quanto ao cabimento de recurso hierárquico ao Exmo. Presidente da República em face de ato delegado com base no Decreto n. 3.035/99, no caso em concreto, temos que: a pena de demissão foi aplicada pelo Advogado-Geral da União no exercício de competência que lhe foi delegada pelo Presidente da República por meio do Decreto Presidencial n. 3.035/1999; o recurso administrativo, se cabível, é na modalidade própria, ou seja, tendo em vista a estruturação orgânica da Administração Pública, é dirigido à própria autoridade delegante, que, no caso, é o Presidente da República; e, nem a Lei Complementar n. 73/93 nem a Lei n. 8.112/90 regulam a possibilidade de interposição de recurso administrativo em face de decisão prolatada em sede de processo administrativo disciplinar, razão pela qual são aplicáveis as disposições da Lei n. 9.784/99; 7. Nesse contexto, após melhor reflexão, entendo que não há impedimento para que seja interposto recurso hierárquico. Isso porque o art. 14, § 3º, da Lei n. 9.784/99 estabelece expressamente que as decisões proferidas por meio de ato de delegação consideram-se editadas pelo delegado.

8. Além disso, ao tratar da delegação, a Lei n. 9.784/99 não estabeleceu nenhuma ressalva quanto à impossibilidade de recurso hierárquico, razão

pela qual é aplicável o que dispõe o art. 56 desse diploma legal. Ou seja, não há óbice para a interposição de recurso hierárquico à autoridade delegante porque, embora mediante delegação, a decisão foi tomada pelo delegado no exercício das suas competências administrativas. Além disso, o Decreto n. 3.035, de 27 de abril de 1999, não estabeleceu nenhuma vedação à possibilidade de interposição de recurso hierárquico, razão pela qual entendo que devem prevalecer as disposições legais que possibilitam a interposição do recurso administrativo. 9. Concedida a segurança para anular o ato coator por vício de legalidade e, por conseguinte, determinar que seja processado o recurso hierárquico nos termos dos arts. 56 e seguintes da Lei n. 9.784/99. (MS n. 17.449/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/8/2019, DJe de 1/10/2019.)

Embora tenha o STF no RMS 33893 acima referido entedido ser atribuição do Ministro da Justiça a aplicação da penalidade de cassação da aposentadoria - também estaria aqui inserida a demissão - do defensor público, aquela decisão foi prolatada em face de portaria veiculada no ano de 2008, quando vigente o artigo 29, XIV da Lei nº 10.683/2003, na redação dada pela Lei nº 11.075/2004 e com base artigo 2º, II, "i" do Anexo I do Decreto 6061, de 2007 - que incluía a Defensoria Pública da União como integrante do Ministério da Justiça.

No caso *sub judice*, quando da expedição da Portaria nº 1.040, de 31.10.2017 que aplicou a pena de demissão à parte apelante, a Defensoria Pública da União já se encontrava erigida a qualidade de instituição essencial à função jurisdicional por força do advento da EC 80/14, aproximando-a mais do MPF (ADI 6.864), sendo detentora de autonomia funcional e administrativa (art. 134, §3º da CF/88, acrescentado pela EC 74/2013).

No ponto, merece destaque que a LC 132/2009 - Lei Orgânica da Defensoria Pública - fulcrada na autonomia funcional da Defensoria Pública - criou os cargos de natureza especial de Defensor Público-Geral e de Subdefensor Público-Geral da União e de Defensor Público-Geral e de Subdefensor Público-Geral do Distrito Federal e dos Territórios (art.147), determinou que a lotação e distribuição fosse feita pelo Defensor Público-Geral Federal (art. 29), tendo alterado a efetivação dos atos de promoções que antes eram da incumbência do Presidente da República para serem atribuição do Defensor Público-Geral Federal (§4º do art. 31).

Portanto, pode-se até compreender que tal lei acabou por suprimir as normas que atribuíam ao Chefe do Poder Executivo a prática de atos de gestão da Defensoria Pública e, via de consequência, para aplicação de sanções disciplinares.

Dessa forma, em se tratando de instituição equiparada ao MPF, reputo possível seja a penalidade de demissão imposta à Defensora Pública

através da autoridade máxima existente dentro da aludida instituição, que detém, inclusive, tal atribuição por força do seu regimento interno, mas principalmente diante da autonomia institucional conferida à Defensoria Pública da União, por força do artigo 134, §3º da CF/88 incluído pela EC 74/2013.

Não considero, pois, existente qualquer nulidade por ter sido o ato demissional objeto dos autos veiculado através de Portaria expedida pelo Defensor Público-Geral Federal.

Neste sentido, destaco o seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANULAÇÃO DA PORTARIA QUE DETERMINOU A DEMISSÃO. DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO. COMPETENCIA DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL FEDERAL PARA ATO DEMISSÓRIO. ADI 5296 STF. AUTONOMIA FUNCIONAL DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE AFASTADA. 1. Cuida-se de pedido de anulação do ato demissório atribuído à apelante, bem como de recondução ao cargo de Defensora Pública Federal na unidade do Rio Grande/RS, com implementação de salário e demais vantagens. 2. Quanto ao argumento da apelante, em relação à incompetência do Defensor Público-Geral para proferir o ato de demissão, entende-se que não merece prosperar, uma vez que, com o ganho da autonomia institucional, as Defensorias passaram a ter pleno controle dos aspectos administrativos internos, sem a interferência do Poder Executivo. 3. O Supremo Tribunal Federal (STF), na sessão virtual encerrada em 03/11/2020, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5296, ajuizada contra a Emenda Constitucional (EC) 74/2013, que estendeu às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal a autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de proposta orçamentária asseguradas às Defensorias Públicas estaduais. 4. Durante todo o processo não foi suscitada a suposta ausência de deliberação sobre a pena de demissão pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, tratando-se, portanto, de inovação recursal. 5. O entendimento deste Tribunal Regional e do STJ tem sido no sentido da impossibilidade de inovação recursal. 6. Apesar de ser vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito das decisões da Administração Pública, é necessário analisar os elementos e as circunstâncias que se apresentaram no curso do respectivo procedimento administrativo, circunstâncias que poderiam levar à correção, pelo Poder Judiciário, da possível inobservância, pela Administração, de princípios como os da razoabilidade e da proporcionalidade quando da aplicação da mais grave das sanções administrativas, e que foi aplicada ao autor. 7. No caso, as provas colacionadas na apuração do relatório final da comissão do PAD (tabela de inspeção com notícia de vários processos de assistência judiciária em situação irregular), que identificou 22 (vinte e dois) casos

de indeferimentos irregulares de assistência judiciária gratuita, 63 (sessenta e três) casos de atraso injustificado na promoção de ações e medidas judiciais e 83 (oitenta e três) casos de negativa de atendimento ou de abandono do caso, em prejuízo dos assistidos, aliadas aos depoimentos colhidos pela comissão processante, possuem força probante das irregularidades cometidas pelo autor, havendo, assim, a perfeita subsunção dos fatos à norma proibitiva. 8. Encontra-se afastada a ofensa ao princípio da proporcionalidade haja vista a efetiva comprovação da materialidade atribuída ao recorrente, devendo ser mantido o ato guerreado. 9. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). 10. Apelações e remessa oficial improvidas. (grifei)

(TRF-1ª R., 1ª T., AMS 1032510-05.2019.4.01.3400, rel. Des. Fed. Moraes da Rocha, D.E de 24.08.2022)

Quanto ao mérito da pena aplicada está comprovado nos processos administrativos a desídia da autora quanto a sua atuação profissional como Defensora Pública, tendo sido demonstrado nos autos administrativos: evento 1, OUT27

"Imputação contra a autora; (...) GRUPO I: 22 (VINTE E DOIS) INDEFERIMENTOS IRREGULARES DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA EM RAZÃO DA RENDA DO REQUERENTE, em descumprimento à Lei Complementar nº 80/94 e Resoluções da DPGU. Apurou-se que a acusada delegou indevidamente para os seus subordinados a decisão de indeferimento de plano do pedido de assistência jurídica gratuita nos casos em que o requerente apresentasse renda superior ao limite legal. Apurou-se, ainda, que não foram tomadas as medidas legais que disciplinam o indeferimento, como a comunicação ao requerente do direito de recurso à DPGF contra essa decisão ou a realização de pesquisa socioeconômica para verificação da existência de gastos extraordinários que eventualmente justificassem o atendimento. Não bastasse, em nenhum dos casos houve despacho formal de arquivamento pela defensora investigada, única autoridade competente para fazê-lo. Por fim, em diversos casos não houve o necessário registro no sistema E-PAJ/SISDPU, bem como a tramitação dos PAJ's (Processos de Assistência Jurídica) à defensora investigada, o que demonstra total desacompanhamento do procedimento, que ficava a cargo de estagiários. Destaca-se, aqui, que, apesar de em alguns casos haver tramitação à defensora, tal ato ocorreu após o formal arquivamento do feito.(...)

GRUPO II: 63 (SESSENTA E TRÊS) CASOS DE RETARDO INJUSTIFICADO NA PROMOÇÃO DE AÇÕES E MEDIDAS JUDICIAIS, em prejuízo ao direito dos assistidos e sem justificativa demonstrada. Apurou-se que houve retardo injustificado na promoção de ações e medidas judiciais em diversos

procedimentos de assistência jurídica, em prejuízo concreto aos assistidos. Tais retardos consistiram em condutas omissivas por parte da defensora investigada, ao deixar de tomar a providência jurídica cabível, procrastinando em meses, e em alguns casos mais de ano, a obtenção de legítimo direito do assistido. Tratam-se de causas previdenciárias (como auxílio-doença, pensão por morte, aposentadorias, benefício de prestação continuada, etc.), causas cíveis (como revisão do FIES, financiamento habitacional, multas do IBAMA, regularização migratória, execução fiscal, defesa em ações de cobrança, dentre outras) e causas criminais.(...)

GRUPO III: 227 (DUZENTOS E VINTE E SETE) CASOS DE NEGATIVA DE ATENDIMENTO OU DE ABANDONO DO CASO, em prejuízo ao direito dos assistidos e sem justificativa demonstrada. Em diversos procedimentos de assistência jurídica não foram tomadas as medidas que competiam à defensora acusada, no mister de suas funções legais. Apurou-se que em alguns procedimentos o assistido era encaminhado para que resolvesse pessoalmente o seu problema. Em outros casos, inúmeros, simplesmente não se tomava qualquer providência após a abertura do PAJ, levando o assistido a constituir advogado particular ou a se conformar com a violação ao seu direito. Tratam-se de casos referentes a ações previdenciárias (como pensão por morte, defesa administrativa perante o INSS, revisão de aposentadoria, auxílio-doença, etc.) e a ações cíveis (como saúde, danos morais contra a CEF, FGTS, PIS, ENEM, estrangeiros, dentre outros). Algumas negativas de atendimento eram realizadas pelo próprio setor de atendimento, que era composto por estagiários, sem tramitação do PAJ para a defensora responsável, o que demonstra seja a sua determinação para que a negativa fosse efetivada de plano, seja a sua não participação e acompanhamento nos procedimentos de assistência jurídica. Apurou-se, a esse respeito, falhas no processo de alimentação do próprio PAJ, alguns deles sem qualquer registro de tomada de providência ou mesmo de contato com o assistido. Alguns PAJ's eram movimentados somente na ocasião em que o assistido retornava à unidade da DPU buscando informações quanto ao andamento do seu pedido de assistência jurídica. A desídia ainda restou caracterizada pela ausência de controle sobre o funcionamento da unidade e do fluxo de PAJ's, em conduta omissiva de não recebimento de tramitações em sua caixa de entrada do sistema E-PAJ/SISDPU sem estabelecimento de qualquer outra forma alternativa de gerenciamento, gerando tramitações quase que exclusivas entre atendentes terceirizados e estagiários sem a demonstração de conhecimento da defensora investigada.(...)

GRUPO IV: 20 (VINTE) CASOS DE OMISSÃO NA PRESTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA, POR MEIO DO DESCUMPRIMENTO DE PRAZOS PROCESSUAIS E PROMOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 15 E 23/02/2015, lapso ocorrido entre um período de férias e outro de licença para tratamento de saúde, ocasionando a atuação emergencial de outro Defensor Público Federal, Dr. Jonantan Braun Ledesma, sem justificativa demonstrada. A defensora acusada não compareceu à unidade no período mencionado, deixando de cumprir prazos processuais, sem justificativa demonstrada. Tratam-se de procedimentos que somente tiveram o

andamento adequado por intervenção do Defensor do 2º Ofício, conforme consta de despacho proferido pelo referido defensor nos procedimentos de assistência jurídica abaixo (...)

COMPARTILHAMENTO DE SENHA PESSOAL DO SISTEMA E-PROC DE PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO (PJE) COM SERVIDORES REQUISITADOS, TERCEIRIZADOS E ESTAGIÁRIOS DA UNIDADE, com ameaça injustificada à adequada prestação do serviço público, consistente na atividade finalística de assistência jurídica gratuita, a ser realizada privativamente por Defensor Público Federal, nos termos do art. 4º, X, XIX, e §§ 5º e 6º da LC nº 80/94. A imputação fundamenta-se nos depoimentos de 06 (seis) testemunhas Andrea Ávila Perazzo, Heloíse Bonfada de Pinho, Dr. Jonatan Braun Ledesma, Marcelo Rochedo Martinelli, Tiago Bregolin Bertuzzo e Ana Paula Bellony. Em seu interrogatório, a própria investigada reconhece a prática do fato aqui apontado. Relatório 7OFRCR SP 1481166 SEI 90512.000138/2015-16 / pg. 896 Encontrando-se presentes a materialidade da desídia, a antijuridicidade e a culpabilidade da acusada, esta comissão a indícia pelo cometimento da referida infração. CONCLUSÃO Assim, feita a análise do conjunto probatório, dos atos praticados e suas conseqüentes subsunções à infração tipificada como desídia, com todos os elementos de prova disponíveis nos autos do processo e estando a indiciada em condições de dele obter vista pelo sistema informatizado SEI, deverá ser imediatamente citada para apresentar defesa escrita, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 133, §2º, da Lei nº 8.112/90 (prazo concedido em dobro, de ofício, em respeito ao princípio da ampla defesa).(...)

Após contraditório e ampla defesa administrativa concluiu a comissão:

4 – Das conclusões da Comissão Em virtude de todo o exposto, com a devida atenção ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, esta comissão entende pela responsabilização da defensora pública federal, Dra. Andrea Bulcão Terroso, brasileira, casada, lotada na unidade da Defensoria Pública da União do Município de Rio Grande/RS, inscrita no CPF sob o nº 497.668.990-53, portadora da cédula de identidade RG nº 102354970-1 – SSP/RS, pela prática dolosa de vultosa soma de irregularidades, todas capituladas no art. 117, XV, da Lei nº 8.112/90 (proceder de forma desidiosa), infringindo, por conseguinte, o teor do art. 45, II, da Lei Complementar nº 80/94 (desempenhar, com zelo e presteza, os serviços a seu cargo). Proceder de forma desidiosa é se portar de forma negligente, agir com desleixo e indiferença ou mesmo simplesmente manter-se inerte diante das tarefas que lhe competem. No caso sob análise, infelizmente para elevado número de assistidos – que se constituem em pessoas em situação de hipossuficiência –, a desídia restou sobejamente estampada. Não foram dois, três ou mesmo dez casos de irregularidades, que poderiam ser atribuídos a casos fortuitos ou mesmo à falibilidade humana, naturalmente compreensível. Somente neste relatório, foram expostos 163 prodimentos de assistência jurídica – PAJ's mal conduzidos, número extremamente elevado para o período de investigação (três anos). A Lei

nº 8.112/90, nos seus artigos 117, XV, e 132, XIII, dispõe: “Art. 117. Ao servidor é proibido: XV – proceder de forma desidiosa;” “Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: XIII – transgressão dos incisos IX a XVI so art. 117”. A Lei Orgânica da Defensoria Pública da União, Lei Complementar nº 80/94, com a redação que lhe deu a LC nº 132/06, por sua vez, dispõe: “Art. 45. São deveres dos membros da Defensoria Pública da União: II – desempenhar, com zelo e presteza, os serviços a seu cargo;” De frente a esse quadro, esta Comissão, de forma unânime, não vê outro caminho senão a aplicação da pena de demissão à investigada. Não poderia ser de outra forma. Considerando todo o conjunto probatório coligido – que culmina por constatar mais de uma centena de procedimentos de assistência jurídica – PAJ’s irregulares –, restou certo para esta Comissão que houve postura deliberada e mantida ao longo de anos, de uma sistemática de trabalho marcada pelo menor esforço, desconhecendo os adjetivos do zelo e da presteza, indiferente aos inúmeros prejuízos acarretados aos assistidos, que são a razão de ser da própria Defensoria Pública. Tal realidade está amplamente demonstrada no corpo deste relatório. Esta Comissão não desconhece o posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ no sentido de que a caracterização de uma das infrações disciplinares previstas no art. 132 da Lei nº 8.112/90 não torna compulsória a aplicação da pena de demissão, porquanto hão de serem respeitados os princípios da individualização da pena, da proporcionalidade e da razoabilidade (MS 10950 – Rel. Min. OG FERNANDES, 3ª Seção, 23.5.2012). Vejamos o que determina a legislação federal a esse respeito (art. 128 da Lei nº 8.112/90): “Art. 128. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da Relatário 70FRCCR SP 1481166 SEI 90512.000138/2015-16 / pg. 906 infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais. Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.” No caso sob a análise desta Comissão, não se trata de uma conduta isolada, e nem poderia sê-lo, porquanto proceder com desídia, conforme destacamos acima, exige mais do que uma simples conduta, mas o estabelecimento de uma rotina, de um modo de agir ao longo de determinado período de tempo. A que espécie de desídia, então, poderia ser aplicado o julgado acima mencionado, deixando-se de ser aplicada a penalidade que lhe é regra (demissão)? Ao nosso sentir, a alternativa do decisum estaria aberta às situações em que o período da desídia seja relativamente curto e com consequências de somenos importância. Contudo, o conjunto de irregularidades constatado demonstra não somente que a desídia perdurou todo o tempo objeto das investigações, isto é, três anos, mas que a própria assistência jurídica (razão de ser da Defensoria) foi prejudicada, e tudo isso em um universo elevadíssimo de casos. A gravidade da desídia, ao nosso ver, não poderia ser maior, uma vez que consistiu na negligência de desempenhar a própria função de defensor público prevista constitucionalmente. Vejamos o conteúdo do caput do art. 134 da Constituição Federal: “Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita,

aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal." Infelizmente, em inúmeros procedimentos de assistência jurídica – PAJ's a orientação jurídica e a defesa judicial e extrajudicial aos necessitados foi comprometida. Como vimos, cada procedimento (PAJ) aqui apontado apresentou falhas na prestação jurídica, acarretando danosos prejuízos justamente à parcela mais frágil da nossa população: os necessitados. A título de exemplo: casos de saúde desamparados ou mal assistidos, benefícios previdenciários como pensão por morte, auxílio-doença e aposentadoria sem a tomada de providências ou com atrasos significativos injustificáveis (alguns por mais de um ano), cobranças de dívidas em que o assistido era orientado a resolver o seu problema diretamente com o credor, negativa de assistência diretamente pelo estagiário e sem o necessário questionário socioeconômico, dentre tantos outros. Diante de tais premissas, não visualizamos outra conclusão senão a de que a pena de demissão aqui sugerida encontra-se mais do que respaldada nos princípios da individualização, proporcionalidade e razoabilidade. De se destacar, ainda, que esta Comissão não considerou, ao nosso ver por desnecessária, para efeito de pena, a circunstância agravante da reincidência. Com efeito, a investigada foi responsabilizada por infração da mesma natureza, constatada nos procedimentos administrativos disciplinares números 08038.014219/2011-31, 08038.027096/2011-07, 08038.000628/2011, 08038.000722/2011 e 08038.000770/2011, relativos a fatos ocorridos nos dois anos anteriores às irregularidades constatadas no presente feito. Naquela ocasião, não obstante haver sido constatada a desídia, foi apenas com suspensão. Nesse sentido, este colegiado, certo de haver conferido à investigada todos os direitos atinentes à ampla defesa e ao contraditório, manifesta-se a Vossa Excelência pela aplicação da pena de demissão à defensora pública federal, Dra. Andrea Bulcão Terroso. 5 – Do encaminhamento à autoridade instauradora Encerrados os trabalhos, a Comissão de Procedimento Administrativo Disciplinar submete à apreciação de Vossa Excelência os autos do presente procedimento, para que seja proferido o seu julgamento. Respeitosamente,"

Decidiu a autoridade administrativa:

"Vistos os autos etc. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar, instaurado mediante a Portaria nº 421, de 08 de setembro de 2015, publicada no Boletim Interno da Defensoria Pública da União de 09 de setembro de 2015, objeto do processo administrativo nº 90512.000138/2015-16. Assim, concluídos os trabalhos pela comissão processante, com a apresentação do Relatório Final, datado de 26 de setembro de 2016, compete à autoridade proferir o julgamento na forma do art. 167, c/c os art. 168 e 169, todos da Lei nº 8.112, de 1990. Nesse sentido, cabe ressaltar que da análise de todo o procedimento apuratório restou comprovado nos autos o seguinte: 1) a observância do contraditório e da ampla defesa. Verifica-se que a indiciada apresentou defesa escrita (Doc. 1307834) e anexos, alegando, em síntese (i) ausência de apreciação dos termos apresentados pela indiciada; (ii) ausência de imparcialidade do defensor designado ad hoc como auxiliar da Corregedoria; (iii) desrespeito ao non bin in idem, (iv) que não houve arquivamento de PAJ's por parte de terceiros; (v) que não houve

procrastinação na prestação de assistência jurídica; (vi) que não houve negativa de atendimento, tampouco o abandono de casos, e que a não alimentação de sistema de informação não era obrigatória, além de a unidade não dispor de aparato tecnológico para tanto; (vii) não descumpriu prazos processuais e promoveu as medidas cabíveis nos diversos processos em que atuou; (viii) e que a disponibilização de senha do e-proc era costume para fins de protocolo de petições, conferida à apenas um servidor e sob a supervisão da própria defensora. Pugna, enfim, pela procedência de sua defesa de modo a ser absolvida das acusações. Posteriormente, a defesa junta aditamento à as alegações finais (doc. 1567787) ante a disponibilização de acesso/cópias do PAD, pela Comissão Processante, ao Ministério Público Federal. 2) a regularidade formal do procedimento, com verificação da adequação dos atos processuais ao ordenamento jurídico vigente, em especial: a) a existência de termo de indiciamento com a especificação dos fatos imputados à servidora e as respectivas provas; b) a apreciação, no relatório final, das questões fáticas e jurídicas, relacionadas ao objeto da apuração, suscitadas na defesa; c) a não ocorrência de algum vício que cause prejuízo à defesa; d) a não ocorrência de nulidade total ou parcial; Decisão GABDPGF DPGU 2019161 SEI 90512.000138/2015-16 / pg. 919 3) a adequada condução do procedimento e a suficiência das diligências, com vistas à completa elucidação dos fatos; 4) a plausibilidade das conclusões da Comissão quanto à: a) conformidade com as provas em que se baseou para formar a sua convicção; b) adequação do enquadramento legal da conduta; e c) adequação da penalidade proposta. Ressalva-se, no entanto, o fato apontado como ilícito, no sentido de permitir acesso ao PAD antes de sua finalização. É fato que cabe à autoridade julgadora, quando verificar que o fato ilícito administrativo configurar crime, ato de improbidade administrativa, ou causar dano ao erário, deverá comunicar ao Ministério Público (e no caso de danos ainda à Advocacia Pública) para providências. Isso pode ocorrer, após o inquérito administrativo, se a conduta for capitulada como crime, ou após o julgamento. Mas, em todo caso, cabe à autoridade administrativa o envio. Apesar disso, a atuação da Comissão não maculou o procedimento, tampouco se trata de vício que inquiere o procedimento de ilegalidade. Trata-se de uma mera irregularidade no proceder que aqui fica sanada. Ressalte-se ainda o exposto pelo colegiado processante em sua conclusão no Relatório Final, relativo ao posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, no sentido de que a caracterização de uma das infrações disciplinares previstas no art. 132 da Lei nº 8.112/90 não torna compulsória a aplicação da pena de demissão, porquanto hão de ser respeitados os princípios da individualização da pena e da razoabilidade (MS 10950 – Rel. Min. OG FERNANDES, 3ª Seção, 23.5.2012). Ilustrativamente, tem-se, outrossim: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. NÃOCONFIGURAÇÃO.PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO.NÃO-OCORRÊNCIA. PENA DE DEMISSÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OFENSA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA EM MANDADO DESEGURANÇA. INVIABILIDADE. 1. Conforme dispõe o § 3º do art. 142 da

*Lei 8.112/90, "[a] abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente". No caso, a pena de demissão foi aplicada antes de expirado o prazo de cinco anos do inciso I deste dispositivo. 2. É pacífica na jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no processo administrativo disciplinar, o indiciado se defende dos fatos descritos na peça acusatória, e não da capitulação legal nela contida (MS 14.045/DF, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29/04/2010; MS 12.386/DF, Min. Felix Fischer, DJ24/09/2007; MS 13.364/DF, Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26/05/2008; MS 9.719/DF, Min. Gilson Dipp, DJ de 06/12/2004; MS 7.157/DF, Min. Gilson Dipp, DJ 10/03/2003). 3. Não está configurada afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que, por força do disposto no art. 132 da Lei 8.112/90 e dos fatos apurados, à autoridade administrativa não cabia optar discricionariamente por aplicar pena diversa da demissão. Precedentes: MS 15.437/DF, Min. Castro Meira, DJe de 26/11/2010; MS 15.517/DF, 1ª Seção, Min. Benedito Gonçalves, DJe de 18/02/2011.[...] (STJ - MS: 17515 DF 2011/0210084-0, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Data de Julgamento: 29/02/2012, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 03/04/2012) Decisão GABDPGF DPGU 2019161 SEI 90512.000138/2015-16 / pg. 920 Ademais, relata a comissão que o conjunto de irregularidades constatado demonstra não somente que a desídia perdurou todo o tempo objeto das investigações, isto é, três anos, mas que a própria assistência jurídica (razão de ser da Defensoria Pública) restou prejudicada, e tudo isso em um número elevadíssimo de casos. Dessa forma, embora o colegiado processante tenha registrado que não considerou, por entender desnecessária para efeito da pena, a decisão proferida pela Portaria nº 63, de 05 de fevereiro de 2014, objeto de procedimento administrativo disciplinar, que aplicou a pena de Suspensão por 90 (noventa) dias à Exma. Sra. Defensora Pública Federal, Dr.ª Andréa Bulcão Terroso, convertida em multa no importe de 50% dos vencimentos, faço nesta oportunidade o devido registro do antecedente administrativo. **Pelo exposto, tendo restado demonstrado, após a conclusão do apuratório realizado pelo colegiado processante, a prática das irregularidades capituladas no artigo 117, inciso XV, artigo 132, inciso XIII, da Lei nº 8.112/1990, e o artigo 45, inciso II, da Lei complementar nº 80/1994, e não havendo elementos que ilidam ou que infirme o relatório do colegiado processante, esta autoridade decide pela responsabilização da Exma. Sra. Defensora Pública Federal, Dr.ª Andrea Bulcão Terroso, lotada na Defensoria Pública da União no Rio Grande/RS, culminando a pena de demissão. É a decisão. Intime-se a Exma. Sra. Defensora e seus procuradores nos autos constituídos. À SGP/SGE para as providências de estilo.**"*

Apesar de apresentadas provas em Juízo a quo não conseguiu a autora afastar a imputação quanto ao verdadeiro abandono de vários casos sob sua análise como Defensora Pública Federal, de não atendimento aos necessitados, verdadeiro abandono da função, caracterizando desídia com sua função pública federal, não havendo como se afastar a pena administrativa de demissão no caso concreto.

Em casos análogos a orientação desta Corte Federal foi em manter a decisão administrativa:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO PUNIDO COM DEMISSÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. RECONHECIMENTO DE NULIDADES. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. INIMPUTABILIDADE. AFASTADA. MANUTENÇÃO DA CONCLUSÃO DA JUNTA MÉDICA OFICIAL. INCONTINÊNCIA PÚBLICA E CONDUTA ESCANDALOSA. CONDUTA INCOMPATÍVEL COM A MORALIDADE ADMINISTRATIVA NA REPARTIÇÃO PÚBLICA. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO. CABIMENTO. MÉRITO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. LIMITES À ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. É pacífico o entendimento de que o reconhecimento de nulidades, também no processo administrativo disciplinar, só deve ser pronunciado quando o vício indicado evidenciar prejuízo ao servidor acusado. No caso, inexistente qualquer apontamento, na irrisignação do ora apelante, acerca de prejuízo concreto ou hipotético causado à defesa do então servidor. Assim, descabe a decretação de nulidade do processo administrativo disciplinar. 2. A inimputabilidade do então servidor foi afastada pela junta médica oficial, que foi peremptória ao consignar que o transtorno de que padece não altera a capacidade de entendimento da gravidade dos atos praticados e de autodeterminação. A prova pericial judicial não destoou das conclusões da junta médica oficial, devendo ser afastada a conclusão de que o apelante seria inimputável ou incapaz, em função da doença psiquiátrica, de autodeterminar-se. 3. O apelante faltou com o dever de manter conduta compatível com a moralidade administrativa e incorreu em incontinência pública e conduta escandalosa na repartição, como amplamente comprovado na instrução, devendo ser mantida a decisão administrativa por meio da qual foi demitido, com fundamento no art. 116, IX, e art. 132, V, da Lei 8.112/1990. 4. Afora situações excepcionais de flagrante irregularidade ou ilegalidade no processo administrativo disciplinar, não é dado ao Poder Judiciário adentrar no mérito da decisão da Administração Pública, pois a atuação judicial limita-se a analisar aspectos atinentes à legalidade do agir administrativo, como o cumprimento das formalidades e a regularidade do processo à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. 5. Sentença mantida. Apelação desprovida. (TRF4, AC 5020637-70.2017.4.04.7200, TERCEIRA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 28/02/2024)

A apelação não merece provimento.

Majoro os honorários advocatícios recursais em 20%, suspendendo a execução enquanto perdurar o estado de miserabilidade da autora.

Voto por negar provimento ao apelo.

Documento eletrônico assinado por **MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004424540v83** e do código CRC **6653d20b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

Data e Hora: 2/10/2024, às 23:33:37

5063529-03.2017.4.04.7100

VOTO DIVERGENTE

Peço vênia ao e. Relator, para prover a apelação da parte autora, pelos motivos ato contínuo expostos.

1. Breve delimitação da demanda

Em 01-12-2017, a parte autora ajuizou a presente ação, pelo procedimento comum, vindicando, em síntese, (a) a anulação do ato administrativo pelo qual restou imposta a sanção de demissão do cargo de Defensora Pública Federal, bem assim, por arrastamento, (b) sua recondução ao cargo telado.

A União, em 07-3-2018, opôs contestação (evento 21, CONTES1).

Após devidamente processado e instruído o feito, restou prolatada, em 17-6-2019, sentença (evento 137, SENT1), que julgou improcedente o pleito.

Nessa senda, irresignada, a parte demandante interpôs recurso de apelação (evento 143, APELAÇÃO1).

Sustenta (a) que os elementos objetos do PAD autuado sob o nº 90512.000138/2015-16 decorrem daqueles delineados, e investigados, no PAD nº 08038.014219/2011-31, é dizer, as causas que informam os fatos apurados nesses expedientes seriam as mesmas, razão pela qual a segunda punição afrontou o princípio do *non bis in idem*; (b) assevera que a atuação da recorrente na DPU/Rio Grande, nos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, não poderia ser objeto de um novo expediente administrativo sancionador, ainda que se tratasse de outros processos de assistência judiciária, haja vista, ao longo desse interstício, as condições de trabalho se mantiveram inalteradas, sem a mínima estrutura física para o desenvolvimento das atividades inerentes à função exercida; (c) alega que, no bojo da ação de improbidade administrativa nº 5003349-86.2015.4.04.7101, a qual restou julgada improcedente, e que guardaria relação de similitude com o

quanto discutido neste feito, evidenciou-se a total ineficiência da Administração Superior em propiciar ao(s) Defensor(es) Público(s) da União, condições mínimas para o desenvolvimento adequado e suficiente de trabalho naquela lotação; (c) afirma a parcialidade do Corregedor *ad hoc* que atuou no processo administrativo, tanto por atuar na DPU de Rio Grande-RS, como pela inobservância do critério de antiguidade, isto é, que defensores mais antigos na carreira são aqueles que devem correicionar o mais modernos; (d) consigna que a apelante não restou comunicada acerca da correição ordinária, inclusive por encontrar-se em licença médica; (e) pondera que a decisão administrativa ora impugnada não restou apreciada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União, afrontando-se a Lei Complementar 80/1994; (f) alude que o Defensor Público-Geral da União não detém competência para aplicar pena de demissão à apelante; (g) argui a desproporcionalidade da suspensão do primeiro PAD, que redundou em pena de demissão, também desproporcional.

Ao final da súplica em liça, pugna pelo provimento do apelo, de modo que seja reformada a sentença vergastada, e, assim, (i) seja promovida a anulação do ato administrativo disciplinar que impôs à apelante a demissão do cargo de Defensora Pública Federal, (ii) a suspensão de todos os efeitos da decisão administrativa decorrentes da sua demissão e (iii) a imediata recondução ao cargo de Defensora Pública Federal na Unidade de Rio Grande/RS.

Após contra-arrazoado o apelo (evento 148, CONTRAZAP1), os autos foram remetidos ao e. Tribunal.

Em 07-8-2024 (evento 17, EXTRATOATA1), iniciou-se o julgamento. Após, porém, sustentação oral realizada pelo procurador da parte autora (evento 18, VIDEO1), sobrestou-se o julgamento da apelação.

E, nessa assentada, o e. Relator traz voto para negar provimento à apelação, preservando, dessarte, a sentença proferida pelo juízo *a quo*.

2. Intervenção do Poder Judiciário em Processo Administrativo Disciplinar

No sistema juspolítico brasileiro, consagrou-se como pressuposto basilar do Estado de Direito pátrio, a lume dos artigos 2º e 60, § 4º, inciso III, da Constituição da República, a separação dos poderes, sedimentada no sistema de freios e contrapesos.

Nesse horizonte, de um lado, assegura-se a autonomia e independência dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário no exercício do múnus constitucional; de outro, inclusive como meio de preservar a harmonia institucional, há, de acordo com as normas constitucionais, participação e interação entre os poderes, como, *verbi gratia*, a necessidade de o(a) Presidente da

República sancionar ou vetar projetos de lei, total ou parcialmente, sem prejuízo de rejeição do veto, posteriormente, pelo Congresso Nacional.

No que tange ao Poder Judiciário, incumbe-lhe, precipuamente, promover a resolução de conflitos e assegurar o respeito às normas constitucionais e legais. Nessa toada, não raro, processos administrativos sancionadores, promovidos, no âmbito do Poder Legislativo e Executivo, são submetidos ao seu crivo.

Por conseguinte, a jurisprudência consolidou que descabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito ou escrutinar a atividade discricionária da Administração, sob pena de malferimento à separação de poderes, é dizer, descabe revolver o conteúdo probatório e/ou a adoção das opções legalmente deixadas ao juízo de conveniência e oportunidade do ente estatal. Todavia, constatada violação, no bojo de processo administrativo, às normas que compõem nossa ordem jurídica, impõe-se, nesse cenário excepcional, a atuação do Judiciário, visto que compete assegurar, na resolução das lides, a observância do princípio da legalidade.

A propósito, o Tema 665 do Superior Tribunal de Justiça:

O controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção aplicada.

Com efeito, ao deliberar por sanar vício de legalidade apurado em processo administrativo sancionador, estará o Poder Judiciário cumprindo, de um lado, seu mister, sem, de outro, perfectibilizar indevida ingerência em outro poder. Nesse sentido, o quanto sedimentado nas Turmas deste e. Regional:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA 1199 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DAS NORMAS BENÉFICAS ÀS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM CURSO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO. INTENÇÃO DE REALIZAR ATO REVESTIDO DE DESONESTIDADE/IMORALIDADE CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO DOS RÉUS. AFASTAMENTO. SENTENÇA. REFORMA. APELAÇÕES DOS RÉUS. PROVIMENTO. APELAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS. DESPROVIMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ATO ADMINISTRATIVO. SANÇÃO. REQUISITO. MOTIVAÇÃO. ART. 50 DA LEI 9.784/1999. ANULAÇÃO DA SANÇÃO APLICADA POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

*ESPECÍFICA, CLARA E CONGRUENTE. IMPROCEDÊNCIA DOS DEMAIS PEDIDOS. SENTENÇA. PARCIAL REFORMA. APELAÇÃO DO RÉU. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Ação civil de improbidade administrativa. A partir do que se firmou no julgado que deu ensejo à tese do Tema 1199, no Supremo Tribunal Federal, conclui-se que, embora as normas benéficas da Lei 14.230/2021 não se apliquem àqueles processos que já contem com trânsito em julgado ou que estejam em processo de execução das penas, incidem para casos como o presente, no qual ainda se encontra em curso a ação de improbidade administrativa. 2. A tipificação do ato de improbidade administrativa exige, como um de seus requisitos, a comprovação da responsabilidade subjetiva mediante o elemento subjetivo do tipo "dolo", o que vem reiterado, expressamente, pela Lei 14.230/2021. 3. Nesse quadro, a Lei 8.429/1992, em sua atual redação, torna explícito que a improbidade administrativa não se configura por mera ocorrência de ilegalidade ou de irregularidade, mas apenas nas situações em que se configure o elemento volitivo (com dolo específico) consistente na intenção de realizar ato que esteja revestido de desonestidade, de imoralidade, contra a Administração Pública. 4. Ausente a comprovação de que houve dolo específico para cometimento de ato ímprobo, desnatura-se a ocorrência da improbidade administrativa propriamente dita, impondo-se o afastamento da condenação dos réus. 5. Absolvição dos réus. Provimento das apelações dos réus na ação civil de improbidade administrativa. Desprovimento da apelação da Universidade Federal de Pelotas na ação civil de improbidade administrativa. 6. Ação anulatória de processo administrativo disciplinar e indenizatória. **O desenvolvimento formalmente regular do processo administrativo disciplinar não significa, por si só, que tenha havido um julgamento justo na esfera administrativa. A condução das autoridades, ao deferir ou indeferir determinados requerimentos, ao viabilizar ou não o exercício do contraditório, ao reportar-se ou não às provas produzidas na via administrativa no julgamento, é de ser levada em consideração, quanto ao andamento do processo administrativo disciplinar como um todo, não havendo, nesse sentido, invasão da competência da esfera administrativa pelo Poder Judiciário, mas, sim, controle de juridicidade dos atos administrativos, em consonância com o sistema de freios e contrapesos preconizados pela própria Constituição, em seu art. 2º.** 7. Nesse quadro, no que tange ao processo administrativo disciplinar, ainda que o controle jurisdicional dos julgamentos proferidos em processo administrativo disciplinar esteja, via de regra, limitado à apreciação da regularidade formal do procedimento e da observância da proporcionalidade, há requisitos de legalidade pertinentes aos atos administrativos que devem ser observados. 8. O art. 50 da Lei 9.784/1999 prevê como requisito do ato administrativo a motivação, quando há imposição de sanção, devendo ser indicados os fatos e os fundamentos jurídicos que subjazem à decisão, considerando-se motivado o ato a partir de razões explícitas, claras e congruentes, contemplando, assim, apreciação dos argumentos sustentados pela defesa. 9. Caso em que não houve apreciação pormenorizada dos argumentos suscitados pela defesa, na esfera administrativa, tanto na decisão de primeira instância, proferida pelo Reitor da Universidade, quanto na decisão recursal, perante o Conselho Universitário, tendo havido, ademais, manifestação contundente de órgão da Procuradoria Federal em sentido contrário àquele que*

restou encaminhado para o acusado ora apelante. 10. Parcial provimento da apelação do autor na ação anulatória e indenizatória, para o fim de anular o processo administrativo disciplinar, a partir do relatório final apresentado pela comissão processante do processo administrativo disciplinar. (TRF4, Apelação Cível nº 5000917-91.2020.4.04.7110, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, juntado aos autos em 25-9-2024)

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. PROVAS. REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE. 1. Trata-se de ação na qual o autor requer a anulação de Processo Administrativo Disciplinar em razão (a) da atipicidade das condutas imputadas, (b) da ausência de provas e (c) da desproporcionalidade da sanção aplicada. 2. **A atuação do Poder Judiciário se circunscreve ao campo da regularidade do procedimento e à legalidade do ato administrativo disciplinar, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo.** 3. No caso dos autos, não foram constados vícios formais que comprometessem a legitimidade do procedimento administrativo. 4. Sentença mantida. (TRF4, Apelação Cível nº 5011617-06.2018.4.04.7205, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Rogério Favreto, juntado aos autos em 30-7-2024)*

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CONTROLE DE LEGALIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PELO PODER JUDICIÁRIO. 1. **É firme o entendimento no âmbito do Colendo STJ no sentido de que a atuação do Poder Judiciário no controle jurisdicional do Processo Administrativo Disciplinar limita-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe vedada qualquer incursão no mérito administrativo a impedir a análise e a valoração das provas constantes no processo disciplinar.** Neste sentido, vejam-se como exemplos: MS 14.667/DF, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, Terceira Seção, DJe 17/12/2014; MS 15.828/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 12/04/2016. 2. O art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal assegura ao litigantes em processo judicial ou administrativo o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes, bem como o devido processo legal. 3. Havendo desvio de finalidade ou uma desproporcionalidade injustificada e acentuada, é possível o controle de legalidade dos atos da Administração Pública pelo Poder Judiciário, sem que se constitua afronta à Separação de Poderes ou indevida incursão em matéria reservada ao mérito administrativo. 4. O fundamento do Parecer acatado pela Reitoria, que opinou pelo arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar e também pela cobrança dos valores recebidos indevidamente, a título de dedicação exclusiva no período de 2015 a 2019, foi: "O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos." No entanto, em nenhum momento, restou devidamente demonstrado no Parecer em que pontos a conclusão da Comissão pela absolvição da servidora se deu de forma*

contrária às provas dos autos, o que denota uma aparente contradição entre as conclusões do Parecer e as conclusões da Comissão. 5. Concedido o efeito suspensivo para determinar que haja a suspensão imediata de qualquer desconto na remuneração da autora, ora agravante, a título de ressarcimento ao erário, até que se implemente a cognição exauriente nos autos originário. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF4, Agravo de Instrumento nº 5008204-56.2024.4.04.0000, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, juntado aos autos em 10-7-2024)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO COMUM. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES AFASTADAS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO LIMITADA. REVALORAÇÃO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. As Portarias nº 073/2010 e 144/2010 da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Paraná trataram apenas de prorrogar o mandato da Comissão Permanente de disciplina da DPF/FIG/PR, não tendo relação alguma com o prazo do processo administrativo disciplinar, razão pela qual deve ser afastada a nulidade arguida pela parte autora. 2. Conforme Súmula nº 592 do STJ e jurisprudência deste Tribunal Regional, o excesso de prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar só causa nulidade se houver demonstração de prejuízo à defesa, o que não restou comprovado nos autos, devendo ser afastada a alegação de nulidade do PAD. 3. No caso concreto, o processo administrativo disciplinar instaurado em face do autor se tratou de caso complexo, que demandou diversas diligências; todos os requerimentos formulados pela defesa (ora parte autora) foram deferidos, foram ouvidas 28 pessoas e 2 delas foram reinqueridas, das quais 14 foram indicadas pela defesa. 4. No ordenamento jurídico vigora o princípio da independência entre as instâncias civil, penal e administrativa, mitigado na hipótese de absolvição criminal lastreada na inexistência do fato ou na negativa de autoria. Dessa forma, a absolvição do autor na ação de improbidade administrativa não vincula a decisão proferida no processo administrativo disciplinar. 5. **É firme a orientação jurisprudencial no sentido de que o controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, sendo defeso ao Judiciário imiscuir-se sobre o mérito da decisão administrativa, com a reanálise e reavaliação das provas constantes no processo disciplinar. 6. A caracterização da conduta que se amolda na hipótese de aplicação de penalidade de demissão impede que haja margem de discricionariedade à Administração na escolha de sanção menos gravosa. (TRF4, Apelação Cível nº 5002327-28.2017.4.04.7002, Décima Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Gisele Lemke, juntado aos autos em 26-6-2024)**

Nessa conjuntura, limita-se a cognição deste órgão jurisdicional, quanto ao processo administrativo disciplinar nº 90512.000138/2015-16, que redundou na demissão da ora recorrente do cargo de Defensor Público da União,

a vícios de legalidade na tramitação do expediente ou na aplicação da sanção em liça.

In casu, o e. Relator mantém a deliberação do juízo primevo, porquanto compreende que (a) não houve afronta ao princípio do *non bis in idem*, uma vez que o processo administrativo que aplicou pena de suspensão da recorrente e aquele, objeto desta ação, e que impôs a penalidade de demissão, versam sobre períodos de atuação distintos, isto é, não quanto aos mesmos fatos; (b) não há nulidade, pois não houve prova seja da parcialidade do Corregedor *ad hoc* seja na alegada supressão de julgamento pelo órgão superior, pois o feito restou encaminhado ao Conselho Superior da Defensoria Pública da União; (c) que não há ilegalidade na aplicação de penalidade pelo Defensor Público-Geral da União, haja vista ser instituição equiparada ao Ministério Público Federal, sendo, assim, possível ser a penalidade de demissão imposta à Defensora Pública por meio da autoridade máxima existente dentro da aludida instituição, que detém, inclusive, tal atribuição com esteio no seu regimento interno, e fulcro na autonomia institucional conferida à Defensoria Pública da União, por força do artigo 134, §3º, da Constituição da República, incluído pela EC nº 74/2013; (d) no mérito, compreende que resta devidamente comprovada a desídia da autora, que suscitou sua demissão.

Diversa, porém, a minha compreensão quanto à competência do Defensor Público-Geral da União para aplicar a sanção de penalidade.

3. Competência para aplicação da penalidade de demissão

3.1. Autonomia da Defensoria Pública da União

A Emenda Constitucional nº 74/2013 procedeu à inclusão do § 3º ao artigo 134 da Constituição da República, atribuindo, assim, autonomia funcional e administrativa à Defensoria Pública da União, bem assim a prerrogativa para apresentar sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

É dizer, desvinculou-se o órgão como integrante do Ministério da Justiça, concedendo-lhe, mediante norma de *status* constitucional, autonomia institucional. Outrossim, o e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI nº 6.864/PA, ao examinar a norma infraconstitucional do Estado do Pará, que versa sobre a organização da Defensoria Pública daquele ente federado, endossou a telada autonomia da instituição, em aresto assim ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ARTS. 8º, VII, E 56, IV, DA LEI COMPLEMENTAR 54, DE 7.2.2006, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135, DE 13.1.2021, DO ESTADO DO PARÁ. DEFENSORIA PÚBLICA. PERFIL INSTITUCIONAL

REDESENHADO COM AS SUCESSIVAS REFORMAS CONSTITUCIONAIS. ARQUITETURA NORMATIVA FUNDADA NA AUTONOMIA FINANCEIRA, FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA. PRERROGATIVA DE REQUISIÇÃO. TÉCNICA PROCESSUAL NECESSÁRIA AO ADIMPLEMENTO DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS. DENSIFICAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DO ACESSO À JUSTIÇA EM TODAS AS SUAS DIMENSÕES. IMPROCEDÊNCIA.

1. O papel atribuído à Defensoria Pública, enquanto instituição essencial ao sistema de justiça, foi redimensionado com as sucessivas reformas constitucionais promovidas pelas ECs 45/2004, 73/2013 e 80/2014, ao lhe outorgarem a autonomia administrativa, financeira e autogoverno. Tal premissa foi reafirmada ao longo da construção decisória definida pelo Supremo Tribunal Federal, caso a caso, mediante seus precedentes.

2. O novo perfil institucional da Defensoria Pública implicou sua dissociação das funções da advocacia privada. A alocação topográfica normativa desenhada na Constituição Federal para cada um desses atores confirma a desigualação institucional.

3. Refuta-se a equiparação da Defensoria Pública à Advocacia privada frente às finalidades institucionais da primeira na promoção do acesso à justiça, da redução das desigualdades e do fomento à cidadania de ter direitos, que afastam o caráter exclusivo de proteção de interesses individuais do assistido.

4. A arquitetura constitucional da Defensoria Pública, como moldada a partir da EC 80/14, da perspectiva institucional, aproxima-a mais do Ministério Público. Nesse sentido, a deliberação e a interpretação constitucional definidas no julgamento da ADI 5.296.

5. A atribuição à Defensoria Pública da prerrogativa de requisitar documentos, informações, esclarecimentos, materiais e demais providências necessárias ao desempenho de sua função institucional, constitui autêntica materialização do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada e efetiva, mediante a disposição dos instrumentos processuais pertinentes.

6. Superação do precedente formado na ADI 230, em razão da alteração do parâmetro normativo, com a promulgação da EC 80/2014, a afastar sua aplicação ao caso.

7. Juízo de improcedência do pedido. (ADI nº 6.864/PA, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Rosa Weber, julgada em 25-3-2022)

Logo, indubitável que há autonomia institucional e financeira da Defensoria Pública, com o fito de assegurar o cumprimento do seu múnus constitucional.

Nessa toada, deve-se avaliar, se, a partir do autogoverno atribuído à Defensoria Pública da União, atribuiu-se ao seu Defensor-Geral a possibilidade de impor sanção de demissão a membros da carreira, é dizer, se o *status* concedido ao órgão, e as normas infraconstitucionais emanadas do Poder Legiferante, preveem tal competência.

3.2. Competência para aplicação de demissão a Defensores Públicos da União

A Lei Complementar nº 80/1994, que dispõe sobre a organização da Defensoria Pública da União, prevê, no artigo 8º, as atribuições do Defensor-Geral, dentre as quais:

Art. 8º São atribuições do Defensor Público-Geral, dentre outras:

[...]

III - velar pelo cumprimento das finalidades da Instituição;

[...]

IX - proferir decisões nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União;

X - instaurar processo disciplinar contra membros e servidores da Defensoria Pública da União, por recomendação de seu Conselho Superior;

[...]

XIII - praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal;

[...]

XVII - aplicar a pena da remoção compulsória, aprovada pelo voto de dois terços do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, assegurada ampla defesa;

[...]

Por sua vez, os artigos 50 e 94, do mesmo estatuto legal, assim preveem quanto à aplicação de penalidades aos Defensores Públicos da União:

Art. 50. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em lei complementar, a violação dos deveres funcionais e vedações contidas nesta Lei Complementar, bem como a prática de crime contra a Administração Pública ou ato de improbidade administrativa.

§ 1º Os membros da Defensoria Pública da União são passíveis das seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão por até noventa dias;

III - remoção compulsória;

IV - demissão;

V - cassação da aposentadoria.

[...]

§ 4º A remoção compulsória será aplicada sempre que a falta praticada, pela sua gravidade e repercussão, tornar incompatível a permanência do faltoso no órgão de atuação de sua lotação.

§ 5º A pena de demissão será aplicável nas hipóteses previstas em lei, e no caso de reincidência em falta punida com suspensão ou remoção compulsória.

§ 6º As penas de demissão e cassação da aposentadoria serão aplicadas pelo Presidente da República e as demais pelo Defensor Público-Geral, garantida sempre a ampla defesa, sendo obrigatório o inquérito administrativo nos casos de aplicação de remoção compulsória, suspensão, demissão e cassação da aposentadoria.

[...]

Art. 95. Constituem infrações disciplinares, além de outras definidas em lei, a violação dos deveres funcionais e vedações contidas nesta Lei Complementar, bem como a prática de crime contra a Administração Pública ou ato de improbidade administrativa.

§ 1º Os membros da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios são passíveis das seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão por até noventa dias;

III - remoção compulsória;

IV - demissão;

V - cassação da aposentadoria.

[...]

§ 4º A remoção compulsória será aplicada sempre que a falta praticada, pela sua gravidade e repercussão, tornar incompatível a permanência do faltoso no órgão de atuação de sua lotação.

§ 5º A pena de demissão será aplicável nas hipóteses previstas em lei, e no caso de reincidência em falta punida com suspensão ou remoção compulsória.

§ 6º As penas de demissão e cassação da aposentadoria serão aplicadas pelo Presidente da República e as demais pelo Defensor Público-Geral, garantida sempre ampla defesa, sendo obrigatório o inquérito administrativo nos casos de aplicação de remoção compulsória, suspensão, demissão e cassação de aposentadoria.

[...]

Ainda, o Regimento Interno da Defensoria Pública da União, observando as disposições talhadas na legislação, dispõe:

Art. 76. Ao Defensor Público-Geral Federal incumbe:

[...]

IX. proferir decisões nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares promovidos pela Corregedoria Geral da Defensoria Pública da União;

[...]

XV. requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias à atuação da Defensoria Pública;

1. aplicar a pena da remoção compulsória, aprovada pelo voto de dois terços do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, assegurada ampla defesa;

2. delegar atribuições a autoridade que lhe seja subordinada, na forma da lei;

3. requisitar força policial para assegurar a incolumidade física dos membros da Defensoria Pública da União, quando estes se encontrarem ameaçados em razão do desempenho de suas atribuições institucionais;

4. apresentar plano de atuação da Defensoria Pública da União ao Conselho Superior.

[...]

XX. designar e dar posse a servidores nomeados para o exercício de cargos de Direção e Assessoramento Superior (DAS) e dispensar servidores em exercício de cargos de Direção e Assessoramento Superior (DAS) bem como seus substitutos eventuais, no âmbito da DPGU;

1. aplicar penalidades disciplinares a servidores, inclusive a de suspensão acima de trinta dias, no âmbito da DPGU.

Ora, a partir da leitura das regras supratranscritas, constata-se que (a) o Defensor Público-Geral pode proferir decisões nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares, promovidos pela Corregedoria-Geral da Defensoria Pública da União; (b) aplicar as penas de suspensão, inclusive superior a 30 (trinta) dias, e de remoção compulsória; porém, (c) as penas de demissão e cassação de aposentadoria - mais gravosas -, devem ser impostas pelo Presidente da República.

É dizer, a legislação infraconstitucional não atribui ao Defensor-Geral da União a competência para aplicar penalidades de demissão, estabelecendo, cabalmente, que, nessa hipótese, a sanção deve ser promovida pelo Presidente da República.

Ademais, o Decreto nº 3.035/1999 vigente à época dos fatos - posteriormente, substituído pelo Decreto nº 11.123/2022 -, estabelece que o Presidente da República, quanto à imposição de sanção de demissão, pode delegá-la aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União, observados os limites da delegação. Ou seja, não há previsão de delegação ao Defensor-Público Geral da União.

Cumprindo, ainda, obterem que, malgrado seja erigida à Defensoria Pública da União autonomia institucional, pela Emenda Constitucional nº 74/2013, não decorre, automaticamente, que as prerrogativas constitucionais ou legais do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República sejam extensíveis, *in totum*, ao Defensor-Geral da União.

Nessa senda, registra-se, por exemplo, que o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade, processa e julga tanto o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União (artigo 52, inciso II, da Constituição da República); o Supremo Tribunal Federal, nos crimes penais comuns, os Ministros de Estado e o Procurador-Geral da República (artigo 102, inciso I, alínea "b", da Carta Constitucional). É dizer, o Defensor Público-Geral da União não tem direito, nas normas teladas, à prerrogativa de foro.

Outrossim, não se pode olvidar que, na seara do Direito Sancionador, resta limitada a interpretação extensiva, sobretudo *in malam partem*, bem como que o caráter interpretativo não pode ser ao arpejo da segurança jurídica, da legalidade e em evidente prejuízo da parte acusada (MS nº 20.940/DF, Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 10-6-2020).

Ora, *in casu*, inexistindo previsão constitucional ou legal que atribua a competência ao Defensor Público-Geral da União de aplicar penalidade de demissão, ou que preveja, expressamente, a possibilidade de delegação pelo Presidente da República, inviável reconhecer sua competência para promover tal ato administrativo, sob pena, de um lado, (i) de usurpação da competência do Chefe do Poder Executivo, como, de outro, (ii) de substituir-se ao Poder Legislativo, para reconhecer competência não prevista no arcabouço normativo.

Conquanto, sob o prisma de uma interpretação sistemática e integrativa do ordenamento jurídico, seja respeitável, e compreensível, ponderar que o Defensor Público-Geral da União deveria ter tal incumbência, o fato é que o Poder Legislativo, seja como constituinte derivado seja na sua função legiferante, não conferiu essa atribuição, bem assim não houve qualquer delegação pelo Chefe do Poder Executivo.

Dessarte, a penalidade deveria ter sido aplicada pelo Presidente da República (artigo 50, § 6º e artigo 95, § 6º, ambos da Lei Complementar nº 80/1994) ou, mediante delegação, por Ministro de Estado (Decreto nº 3.035/1999).

Nesse diapasão, a aplicação da penalidade pelo Defensor-Geral da União perfectibiliza vício de competência, devendo, assim, ser anulada a demissão da recorrente, e, por arrastamento, todos os efeitos decorrentes, devendo ser reconduzida ao cargo de Defensora Pública Federal.

4. Dispositivo

Ante o exposto, voto por **prover** a apelação da parte demandante, nos termos da fundamentação.

Documento eletrônico assinado por **VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40004741270v65** e do código CRC **fd9a7fef**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
Data e Hora: 3/10/2024, às 15:52:0

5063529-03.2017.4.04.7100

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 07/08/2024

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5063529-03.2017.4.04.7100/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

PROCURADOR(A): FLÁVIO AUGUSTO DE ANDRADE STRAPASON

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: AMIR JOSE FINOCCHIARO SARTI POR ANDRÉA BULCÃO TERROSO

APELANTE: ANDRÉA BULCÃO TERROSO (AUTOR)

ADVOGADO(A): AMIR JOSE FINOCCHIARO SARTI (OAB RS006509)

ADVOGADO(A): LIA SARTI (OAB RS081431)

APELADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 07/08/2024, na sequência 37, disponibilizada no DE de 26/07/2024.

Certifico que a 4ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

APÓS A SUSTENTAÇÃO ORAL DA TRIBUNA O JULGAMENTO FOI SUSPENSO POR INDICAÇÃO DO RELATOR.

GILBERTO FLORES DO NASCIMENTO

Secretário

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 02/10/2024

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5063529-03.2017.4.04.7100/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

PROCURADOR(A): ANDREA FALCÃO DE MORAES

PREFERÊNCIA: AMIR JOSE FINOCCHIARO SARTI POR ANDRÉA BULCÃO TERROSO

APELANTE: ANDRÉA BULCÃO TERROSO (AUTOR)

ADVOGADO(A): AMIR JOSE FINOCCHIARO SARTI (OAB RS006509)

ADVOGADO(A): LIA SARTI (OAB RS081431)

APELADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia 02/10/2024, na sequência 154, disponibilizada no DE de 19/09/2024.

Certifico que a 4ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO APELO, APÓS A DIVERGÊNCIA INAUGURADA PELO DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS NO SENTIDO DE PROVER A APELAÇÃO DA PARTE DEMANDANTE, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, O JULGAMENTO FOI SOBRESTADO NOS TERMOS DO ART. 942 DO CPC/2015.

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

IMPEDIDO: JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA

GILBERTO FLORES DO NASCIMENTO
Secretário

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

*Divergência - GAB. 111 (Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS) -
Desembargador Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS.*

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO PRESENCIAL DE 18/12/2024

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5063529-03.2017.4.04.7100/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS

PRESIDENTE: DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

PROCURADOR(A): PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

SUSTENTAÇÃO ORAL POR VIDEOCONFERÊNCIA: PEDRO AUGUSTO RODRIGUES COSTA
POR UNIÃO - ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

APELANTE: ANDRÉA BULCÃO TERROSO (AUTOR)

ADVOGADO(A): AMIR JOSE FINOCCHIARO SARTI (OAB RS006509)

ADVOGADO(A): LIA SARTI (OAB RS081431)

APELADO: UNIÃO - ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (RÉU)

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Presencial do dia
18/12/2024, na sequência 267, disponibilizada no DE de 06/12/2024.

Certifico que a 4ª Turma, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a
seguinte decisão:

**PROSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR
FEDERAL ROGER RAUPP RIOS ACOMPANHANDO O RELATOR E O VOTO DO
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT ACOMPANHANDO A
DIVERGÊNCIA, A 4ª TURMA AMPLIADA DECIDIU, POR MAIORIA,
VENCIDOS O RELATOR E O DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP
RIOS, PROVER A APELAÇÃO DA PARTE DEMANDANTE, NOS TERMOS DO
VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS
QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO.**

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO BONAT

IMPEDIDO: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

GILBERTO FLORES DO NASCIMENTO
Secretário

MANIFESTAÇÕES DOS MAGISTRADOS VOTANTES

*Acompanha a Divergência - GAB. 122 (Des. Federal LUIZ ANTONIO
BONAT) - Desembargador Federal LUIZ ANTONIO BONAT.*

Pedindo vênua ao eminente Desembargador Relator, voto
acompanhando a divergência.

Nesse sentido, cabe destacar que, quanto à aplicação da pena de Demissão e cassação de Defensores Públicos da União, dispõe o art. 50., § 6º, da LC 80/1994, que serão aplicadas pelo Presidente da República. Já ao Defensor Público Geral Federal incumbe proferir decisões nas sindicâncias e Processos administrativos disciplinares, aplicar pena de remoção compulsória, além de aplicar penalidades disciplinares a servidores, inclusive a de suspensão acima de trinta dias, nada referindo sobre a demissão, consoante previsão do art. 76, IX, XV, 1 da mesma LC. Por sua vez, o Decreto 3.035/1999, substituído pelo Dec. 11.123/2022, direciona que a pena de demissão pode ser delegada aos Ministros de Estado e ao Advogado-Geral da União, nada referindo sobre o Defensor Público Geral da União. Assim, a pena deveria ter sido aplicada pelo Presidente da República ou, por delegação, pelo Ministro de Estado, razão pela qual acompanho o voto divergente.